



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 2020/0001624

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2021

INTERESSADA: Câmara Municipal de Goiânia.

ASSUNTO: Recurso administrativo interposto por Real JG Facilities EIRELI.

DECISÃO Nº 004/2021-CPL

I - Breve relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa Real JG Facilities EIRELI, neste processo que tem por objeto a **“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva predial, compreendendo o fornecimento de mão-de-obra, incluindo todo material de consumo e insumos necessários e adequados à execução dos serviços em todo o prédio da Câmara Municipal de Goiânia, conforme especificações constantes neste Termo de Referência, do Edital e seus anexos”**. Inconformada com a decisão que julgou a empresa ENGEFAP Edificações LTDA, vencedora do certame, requer a recorrente o conhecimento do presente recurso e a inabilitação da licitante ENGEFAP EDIFICAÇÕES LTDA, pelos seguintes motivos:

a) que os atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa ENGEFAP EDIFICAÇÕES LTDA não atende aos requisitos editalícios, haja vista que, em detida análise pela recorrente aos documentos apresentados pela vencedora do certame, detectou-se GRAVÍSSIMOS impedimentos, no tocante à sua qualificação técnica;

b) que todas as CATs foram originárias do contrato 08/2012, com início em 27/01/2012, Pregão Eletrônico 38/2011;

c) que não foi localizada a CAT do Engenheiro Eletricista, e que, apenas por si só, isso já seria motivo de desclassificação, sendo que as atividades correlacionadas a Engenheiros Eletricistas devem constar na CAT de um Engenheiro Eletricista, e não de um Engenheiro Civil, como será demonstrado *a posteriori*;

d) que a modalidade de contratação é “Registro de Preço”, ou seja, não necessariamente todos os serviços presentes na ATA serão executados;

e) que cada acionamento de ATA gera um CONTRATO ou



ORDEM DE SERVIÇO, comprovando a execução do mesmo, sendo que esses documentos não foram apresentados; e

f) por fim, solicita a recorrente a ATA que compõe todos esses itens, afirmando que os itens que se encontram na planilha são INEXEQUÍVEIS pelo valor de 3 (três) milhões de reais.

II- Decisão

II.1 – Preliminares

O expediente recursal, bem como as contrarrazões, foram protocolizados no sistema Comprasnet, **TEMPESTIVAMENTE**, a teor do disposto do item 12.1.3 do Edital, do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02. **Portanto merecem ser conhecidos.**

II.2 – Mérito

II.2.1 - Da Decisão e conclusão quanto ao RECURSO apresentado pela empresa FERREIRA LOPES CONSTRUTORA LTDA.

Com relação ao alegado no primeiro momento, este Pregoeiro e a Equipe de Apoio esclarecem que consta da documentação apresentada as CATs de n°s: 1020160000729 e 1020160001346, de DAVI TAVARES FERREIRA, Engenheiro Eletricista, RNP 1000463354, CREA/GO: 1259/D-GO, acompanhadas dos Atestados de Capacidade Técnica emitidas pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás – IFG, aonde constam os itens exigidos no item 9.3.3 do Edital, no tocante à parte de Engenharia Elétrica.

Alega também a recorrente que a contratação referente aos atestados apresentados pela ENGEFAP EDIFICAÇÕES LTDA seria Registro de Preços e de que todos os serviços constantes na ATA não necessariamente seriam executados. Porém para a CPL, Pregoeiro e Equipe de Apoio, os Atestados e CATs apresentados pela licitante ENGEFAP referem-se a serviços efetivamente executados e registrados no CREA-GO, como comprovam as CATs apresentadas.

Entendemos também desnecessária a apresentação de CONTRATOS e ORDENS DE SERVIÇO comprovando a execução dos mesmos, uma vez que foram apresentados Atestados assinados pelas autoridades competentes e CATs registrados no CREA-GO, comprovando a execução dos serviços.



Com relação à última alegação, desnecessário tal Ato, uma vez que isso não faz parte das ações pertinentes a este Edital.

Além de tudo acima exposto, a licitante ENGEFAP apresentou Contrato de Prestação de Serviços Técnicos entre a empresa e Davi Tavares Ferreira (Engenheiro Eletricista), com Kelly Fernanda de Oliveira (Engenheira Civil), com Antônio Augustinho de Araújo (Eng. De Controle e Automação e Técnico Eletromecânico), juntamente com vários Atestados de Capacidade Técnica acompanhadas de Certidões de Acervo Técnico – CATs registradas, comprovando atendimento dos itens exigidos no item 9.3.3, do Edital.

III.2.3 – Da Decisão e conclusão

Os argumentos da recorrente (Real JG Facilities EIRELI) não merecem prosperar, tendo em vista que alude a uma interpretação do item 9.3.3 do edital e que foram comprovadas pela licitante ENGEFAP. Ao analisar o texto, é de clareza cristalina que a comprovação é requerida para atestar a Capacidade Técnica da licitante para executar o objeto conforme previsto no Edital. A licitante apresentou atestados de execução de serviços em edificações com área construída de mais de 90.000,00 m², ou seja, superior ao exigido no Edital, que é de 4.500 m². Vale ressaltar que devemos aceitar Atestados e Certidões com serviços de características semelhantes aos serviços solicitados em Edital.

Logo, devemos observar o **Princípio da Economicidade** e Eficiência, que dispõe que devemos utilizar a solução mais eficiente e mais econômica para qualquer situação. E o objetivo da **licitação** é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Este é um **princípio** constitucional, expresso no art. 70 da Constituição Federal de 1988. É a obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

Importante salientar que, com a habilitação e classificação da empresa ENGEFAP EDIFICAÇÕES LTDA, o Poder Legislativo Goianiense economizará um valor significativo, e contratará uma empresa que apresentou o melhor lance para a execução dos serviços licitados.

Vale ressaltar também que a Câmara Municipal de Goiânia busca sempre contratar empresas capacitadas, que atendam aos interesses públicos e que ofereçam os melhores preços para a Administração Pública.

Diante de todas as disposições legais acima citadas; das condições estipuladas no Edital; do fato de não terem sido acatadas as alegações formuladas pela empresa Real JG Facilities EIRELI; considerando ainda que este Pregão Eletrônico tem por objetivo principal



selecionar as empresas que atenderam às exigências do Edital, que apresentaram vínculo ao instrumento convocatório, prevalecendo sempre o interesse público e observando o princípio da economicidade; este Pregoeiro e Equipe de Apoio mantêm sua decisão acerca da empresa vencedora do certame pelos fundamentos de fato e de direito acima expostos.

Remetam-se os autos à consideração e decisão da autoridade superior.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CMG-GO, aos 08 dias do mês de setembro de 2021.

Adv. Vitor Almeida Pereira
PREGOEIRO

Adm. Geovair Severino Alves
Membro da CPL

Adv. Camila Ferreira da Costa
Membro da CPL

Eng. Civil Antônio Henrique Guimarães Isecke
PRESIDENTE DA CPL